



PARECER Nº 016/2018

Processo: Chamada Pública Nº 01/2018 - SEDUC

Origem: Secretaria de Educação

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise de Processo.



Relatório:

Versam os autos acerca de processo administrativo na modalidade de Chamada Pública Nº 01/2018 - SEDUC, para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.**

Aos autos foram para esta Procuradoria afim de que fosse elaborado Parecer Jurídico a cerca do edital do processo licitatório e da minuta do contrato.

É o relatório.

Mérito:

In casu, em análise **meritória** dos autos administrativos, percebemos que todos os atos foram praticados em conformidade com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

Destacamos aqui, especificamente o art. 4º, do dispositivo legal supra citado:

Art. 4o O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o



rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O presente processo de chamada pública objetiva atender o disposto no art. 14, da Lei Federal nº 11.947, que assim dita:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Portanto, não vislumbramos nenhum óbice ao edital e a minuta do contrato em anexo aos autos do presente procedimento.

Conclusão:

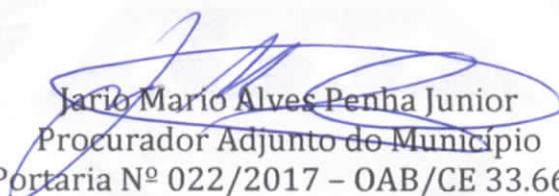


DIANTE DO EXPOSTO, preenchidas as formalidades legais e observando os adequados procedimentos administrativos, o nosso parecer é FAVORÁVEL ao edital e a minuta do contrato enviados anexos aos autos.

Este é o Parecer, meramente **opinativo**, cabendo a esta comissão decisão final.

DEVOLVAM-SE OS AUTOS.

Tianguá-CE, 24 de janeiro de 2018.


Jairo Mario Alves Penha Junior
Procurador Adjunto do Município
Portaria Nº 022/2017 - OAB/CE 33.669

